



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2256-33.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

**ACÓRDÃO Nº 9.667**  
**(22.05.2013)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2256-33.2011.6.02.0000, CLASSE 25.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas referente às eleições 2012.

**INTERESSADO:** PARTIDO VERDE (PV) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PV. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. ABERTURA. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. ART. 51, §§ 3º E 4º, DA RES.-TSE Nº 23.376. DECISÃO UNÂNIME.**

1. De acordo com o art. 12 da Resolução TSE nº 23.376/12, é obrigatória a abertura de conta bancária por parte dos partidos políticos, em todos os níveis de direção, para registrar o movimento financeiro de campanha, vedado o uso de conta bancária preexistente.

2. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresenta falhas que comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame, com a consequente suspensão das quotas do Fundo Partidário.

3. Nos termos do art. 51, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.376, a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional pelo período de um mês a doze meses, que no presente caso fica fixado em seis meses, por se mostrar razoável ante a irregularidade detectada.

4. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, *desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, referentes às eleições de 2012, nos termos do voto do Relator.*

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2013.

**DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2256-33.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

---

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas referente às eleições de 2012, consoante determina o art. 35, III, da Resolução TSE nº 23.376, de 2012.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 39/40.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o partido apresentou a documentação de fls. 46 a 51.

No relatório final de fls. 53/54, a COCIN informou que restaram as seguintes inconsistências: a) omissão quanto à entrega das prestações de contas parciais; b) falta de informações acerca da conta bancária de campanha; c) ausência dos extratos definitivos da conta de eleições e da conta do Fundo Partidário; c) utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros que não constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador, em afronta ao art. 23 da Res.-TSE nº 23.376/12; e d) doação declarada pelo candidato a vereador Sérgio Soares de Campos em sua prestação de contas, porém não registrada na presente.

Intimado a respeito do relatório técnico, o partido apenas informa que não abriu a conta bancária específica para as eleições de 2012, em face do pleito *tratar de disputa na esfera municipal*.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PV, referentes ao pleito de 2012, com a conseqüente suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2256-33.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

**VOTO**

Sra. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Diretório Estadual do PP, no pleito de 2012.

Destaco, de início, que, em relação às eleições municipais de 2012, todas as esferas partidárias estão obrigadas a prestar contas de campanha, conforme consta do art. 35, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a principal irregularidade detectada pela *Coordenadoria de Controle Interno*, que, por si só, é suficiente a ensejar a desaprovação das contas, é a ausência de abertura de conta bancária específica para o pleito de 2012, conforme determina o art. 12<sup>1</sup> da Resolução TSE nº 23.376/12, para registrar a movimentação financeira de campanha, ou para demonstrar a ausência.

Ressalte-se que o referido dispositivo veda o uso de conta bancária preexistente.

O resultado natural, portanto, foi a não apresentação dos extratos bancários definitivos, como exige o art. 40 da Res.-TSE nº 23.376, vejamos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

(...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Como se vê, a Resolução TSE nº 23.376, que regulou o procedimento de prestação de contas para as eleições de 2012, impôs a obrigatoriedade da abertura de conta corrente de campanha para todas as esferas partidárias, independente da eleição ser municipal. Por consequência, era dever do diretório estadual da agremiação política apresentar os extratos bancários definitivos da referida conta.

1 Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros, partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2256-33.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

Além disso, constata-se que o grêmio partidário não incluiu, na presente contabilidade, os extratos da conta do Fundo Partidário, consoante prevê o parágrafo único do art. 37 da Res.-TSE nº 23.376, mesmo que não tenha havido movimentação ou repasse para a campanha.

Outra falha foi a falta de registro da doação do candidato a vereador Sérgio Soares de Campos, lançada em sua prestação de contas de campanha.

Quanto à utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, destaco que a doação foi realizada pelo Diretório Nacional do PV. Embora os produtos da doação (plaquinhas e bandeiras) não constituam produto do serviço ou da atividade econômica do doador, saliento que o parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 23.376 ressalva esse tipo de doação em relação aos partidos políticos, comitês financeiros e candidatos.

Já a inconsistência em relação a não apresentação da 1ª e 2ª prestação de contas parcial, deve ser considerada mera impropriedade.

Assim, diante das falhas aqui apontadas, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/12, na medida em que comprometem a regularidade das contas.

Por fim, dispõe o art. 51, § 3º, da Resolução TSE nº 23.376/12, que a *desaprovação das contas implica na perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário*. Por sua vez, o § 4º do mesmo dispositivo dispõe que a suspensão do repasse deverá ser aplicada de forma proporcional pelo prazo de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Na hipótese dos autos, considerando as irregularidades detectadas, entendo ser razoável e proporcional a suspensão das cotas pelo prazo de 06 (seis) meses.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, atinentes às eleições de 2012, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 06 (seis) meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PV, a teor do disposto no art. 51, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.376/12.

É como voto.

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2256-33.2012.6.02.0000**

**Prot. 58.507/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 22/05/2013 (SESSÃO Nº 38/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : PARTIDO VERDE (PV) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, referentes às eleições de 2012, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.667, de 22.05.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de maio de 2013.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto